



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ARTUR MANOEL BIZ

**O CASO DOS IRMÃOS NAVES:
O ERRO JUDICIAL DE ARAGUARI**

**ASSIS
2012**

**O CASO DOS IRMÃOS NAVES:
O ERRO JUDICIAL DE ARAGUARI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.
Orientando: Artur Manoel Biz.
Orientadora: Professora Doutora Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira.

Linha de Pesquisa: Direito Penal

ASSIS

2012

Ficha Catalográfica

B625 BIZ, Artur Manoel

O Caso dos irmãos NAVES: O erro judicial de Araguari/ Artur Manoel Biz.
Fundação Educacional do Município de Assis – Assis, 2012.

41 páginas.

Orientadora: Professora Dra. Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira.

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior
de Assis-IMESA

1. Direito Penal. 2. Erro Judicial.

CDD: 341.5

Biblioteca-FEMA

Folha de Apresentação

Assis, agosto de 2012.

Artur Biz

Orientadora: Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira

Examinador:

Dedicatória

Para todos aqueles que me apoiaram nestes anos de graduação, que estiveram ao meu lado, que me incentivaram e me ajudaram na construção desse trabalho, especialmente, aos meus familiares, amigos e à minha orientadora.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus.

A toda a minha família por sempre estar do meu lado, especialmente à minha mãe Elza e ao meu pai Carlos Eduardo.

A todos os meus amigos e companheiros.

À minha orientadora, pela grande ajuda e atenção dadas para que fosse possível realizar esse trabalho.

Ao meu amigo João Chaves por ter cedido o livro analisado nesse trabalho.

E a todos os professores da FEMA que se dedicam à nossa formação.

Resumo

Este texto tem por objetivo analisar o erro judicial no Brasil. Como objeto de estudo, analisamos a obra intitulada *O Caso dos Irmãos Naves*, escrita por João Alamy Filho (1960). Com base neste caso, pretendemos questionar os fatores que podem ocasionar o erro judicial. Neste trabalho, construímos a hipótese de que o erro judicial merece ser estudado, pois, apesar de, na obra, ser retratado como um fato ocorrido no passado, ainda hoje pode ser notado.

Palavras-chave: Erro judicial. Direito. Literatura.

Abstract

This paper aims to examine the miscarriage of justice in Brazil. As the object of study, we analyzed a book called “O Caso dos Irmãos Naves”, written by João Alamy Filho (1960). Based on this case, we intend to question the factors that can lead to miscarriage of justice. In this paper, we construct the hypothesis that miscarriage of justice deserves to be studied because, although the work, being portrayed as fact in the past, can still be noticed.

Keywords: Miscarriage of justice. Law. Literature.

Sumário

Introdução.....	10
 Capítulo I - ANÁLISE DO DIREITO E DA LITERATURA	
1. Direito e Literatura.....	13
1.1 O Direito em questão	13
1.2 Conceitos de literatura.....	14
1.3 A relação entre Direito e Literatura.....	15
1.4 O escritor em questão.....	17
 Capítulo II – ANÁLISE DO ERRO JUDICIÁRIO	
2. Erro Judiciário.....	20
2.1 Exemplo de erro judiciário no Brasil.....	24
 Capítulo III – CASO DOS IRMÃOS NAVES E AS CAUSAS DO ERRO	
3. Análise do caso e possível erro judiciário.....	28
3.1 O livro em questão.....	28
3.2 Cenário Político.....	33
3.3 Possíveis motivos e causas que deram origem ao erro.....	34
 Conclusão.....	 38
 Referências Bibliográficas.....	 40

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a analisar o erro judicial no Brasil. Como exemplo, tomamos como objeto principal de estudo a obra intitulada *O Caso dos Irmãos Naves*, escrita por João Alamy Filho (1960), pois esta retrata em seu enredo um caso que é exemplar em termos de erro judiciário. Com base neste caso, pretendemos questionar os fatores que podem ocasionar o erro judicial. Entendemos que, no caso em tela, o erro judiciário está intimamente ligado ao Delegado, um tenente autoritário que torturou os réus e assumiu o posto em determinação ao Governo da época, no caso, a ditadura, o Estado Novo, cujo governante era Getúlio Vargas (1882-1954).

Getúlio Dorneles Vargas foi o presidente que mais governou nosso país, exatamente durante dois mandatos. O primeiro, entre os anos de 1930 a 1945; e o segundo entre 1951 e 1954. De 1937 e 1945, instalou a fase de ditadura, o chamado Estado Novo. Justamente, o fato narrado no livro de Alamy Filho ocorre no ano de 1937.

Entende-se por erro judicial quando alguém é condenado injustamente, podendo isso acontecer por vários motivos que elencaremos no primeiro capítulo desta obra.

O erro judicial possui referências na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, no Código Penal, no Código de Processo Civil e Código Civil.

Neste trabalho, construímos a hipótese de que o erro judicial merece ser estudado, pois, apesar de na obra ser retratado como um fato ocorrido no passado, ainda hoje pode ser notado. Também partimos dos pressupostos de que o papel do advogado é essencial para prevenir que o erro ocorra e existem métodos que podem ser usados nessa prevenção.

O objetivo do presente trabalho tem como exame o erro judicial na área penal, suas consequências e causas. Refletindo sobre seus efeitos na sociedade e quem foi afetado por ele.

Examinaremos, também, como o Governo da época (Estado Novo) influenciou na ocorrência do erro judicial no caso que tomamos como objeto principal de estudo.

Justifica-se a escolha de nosso tema devido ao interesse pela área penal e processual penal do Direito e pela Literatura, sobretudo por obras baseadas em fatos verídicos, como no caso do livro escolhido.

Para a consecução dos objetivos, este trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro, analisaremos o Direito e a Literatura, bem como a relação existente entre eles. No segundo, abordaremos o erro judicial e os artigos de lei que se relacionam com ele e também, apresentaremos um exemplo de um caso concreto de erro judicial que aconteceu na atualidade. No terceiro capítulo, analisamos o caso dos irmãos Nave e a possível causa do erro judiciário. Todos os capítulos se completam e culminam na conclusão.

ANÁLISE DO DIREITO E DA LITERATURA

Capítulo 1

1. Direito e Literatura

O objetivo pretendido neste primeiro capítulo é o de abordar o Direito e a Literatura. Para tanto, apontaremos as relações que existem entre as duas áreas de conhecimento e mostraremos como se completam.

Para começar a abordar o tema, primeiramente é importante conhecermos os conceitos associados ao Direito e também à literatura.

1.1 O Direito em questão

A palavra “direito” tem origem em um vocábulo do latim, “*directum*”, que significa “reto” ou “aquilo que é conforme uma régua” (MARTINS, 2012).

O Direito não possui um conceito único e geral. Sendo assim, ele é conceituado de várias maneiras e por vários autores. Na visão de Paulo Dourado de Gusmão (Apud SOUZA, 2012), o Direito é “[...] conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados”.

Conforme Hans Kelsen (Apud SOUZA, 2012), Direito é “[...] um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema”.

Na afirmação de Wilson Campos de Souza Batalha (Apud SOUZA, 2012), Direito é um “[...] conjunto de comandos, disciplinando a vida externa e relacional dos homens, bilaterais, imperativo-atributiva, dotador de validade, eficácia e coercibilidade, que tem o sentido de realizar os valores da justiça, segurança e bem comum, em uma sociedade organizada”.

Para Vicente Ráo (Apud SOUZA, 2012), Direito é um

[...] sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público.

Paulo Nader (Apud SOUZA, 2012) conceitua o Direito como um “[...] conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça”.

E um último conceito que podemos citar é o de Miguel Reale (Apud SOUZA, 2012) que define Direito como uma “ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”.

1.2 Conceitos de Literatura

O conceito de literatura também não é único e geral. Ao procurarmos “literatura” no dicionário Aurélio (2010, p.457) percebemos que possui vários significados: Conjunto das composições de uma língua, com preocupação estética; o conhecimento das belas-lettras; o conjunto de trabalhos literários de um país ou de uma época; os homens de letras; a vida literária; bibliografia.

Assim como possui variedade de significados, a Literatura possui também vários conceitos dados por autores diferentes.

O escritor peruano Mário Vargas Llosa (Apud SÉRGIO, 2012) descreve a Literatura como algo que “[...] nos permite viver num mundo onde as regras inflexíveis da vida real podem ser quebradas, onde nos libertamos do cárcere do tempo e do espaço, onde podemos cometer excessos sem castigo e desfrutar de uma soberania sem limites”.

Alceu Amoroso Lima (Apud SÉRGIO, 2012) distingue a literatura das outras artes, declarando que:

A distinção entre literatura e as demais artes vai operar-se nos seus elementos intrínsecos, a matéria e a forma do Verbo. De que se serve o homem de letras para realizar seu gênio inventivo? Não é, por natureza, nem do movimento como o dançarino, nem da linha como o escultor ou o arquiteto, nem do som como o músico, nem da cor como o pintor. E sim – da palavra. A palavra é, pois, o elemento material intrínseco do homem de letras para realizar sua natureza e alcançar seu objetivo artístico.

Para Afrânio Peixoto (Apud SÉRGIO, 2012),

A literatura é como o sorriso da sociedade. Quando a sociedade está feliz, o espírito se lhe reflete nas artes e, na arte literária, com ficção e com poesias, as mais graciosas expressões da imaginação. Se há apreensão ou sofrimento, o espírito se concentra grave, preocupado, e então, histórias, ensaios morais e científicos, sociológicos e políticos, são-lhe a preferência imposta pela utilidade imediata.

Afrânio Coutinho (Apud SÉRGIO, 2012) conceituou a Literatura de uma forma mais completa, como sendo toda arte que transfigure o real, ou seja, apresente uma realidade recriada, por meio do espírito do artista e retransmitida através da língua para outras formas, que são os gêneros, e com os quais ela toma corpo e nova realidade. Para o autor, a Literatura passa, então, a viver outra vida, autônoma, independente do autor e da experiência de realidade de onde proveio. Para ele, os fatos que deram origem à Literatura, às vezes, perderam a realidade primitiva e adquiriram outra, graças à imaginação do artista. Desse modo, são agora fatos de outra natureza, diferente dos naturais objetivados pela ciência ou pela história ou pelo social. Assim,

O artista literário cria ou recria um mundo de verdades que não são mais medidas pelos mesmos padrões das verdades ocorridas. Os fatos que manipula não têm comparação com os da realidade concreta. São as verdades humanas gerais, que traduzem antes um sentimento de experiência, uma compreensão e um julgamento das coisas humanas, um sentido de vida, e que fornecem um retrato vivo e insinuante da vida. A Literatura é, assim, vida, parte da vida, não se admitindo possa haver conflito entre uma e outra. Através das obras literárias, tomamos contato com a vida, nas suas verdades eternas, comuns a todos os homens e lugares, porque são as verdades da mesma condição humana. (Apud SÉRGIO, 2012).

1.3 A relação entre Direito e Literatura

Uma vez expostos os conceitos de Direito e de Literatura, podemos passar a abordar a relação existente entre eles.

O Direito é fato inegável do meio social. Alcança todas as latitudes, longitudes, tempos, pretéritos e presentes. Conhecê-los em sua dimensão ontológica é uma das preocupações da Filosofia do Direito, que no desempenho dessa missão empresta conceitos da Filosofia Pura, desenvolve vocabulário próprio, relaciona-se com outras províncias das ciências humanas (GODOY, 2002, p.15).

A Literatura presta-se a oferecer informações e subsídios para compreensão do meio social, que é o caldo de cultura onde desenvolve-se o Direito. Embora a linguagem literária tenha matiz artístico, e a linguagem jurídica, um modelo científico, aquela expressa o que a sociedade pensa dessa. As linguagens são distintas, não há dúvidas. A linguagem jurídica presta-se a resolver conflitos, em plano prático, e a cogitar de si mesma, em plano mais teórico (GODOY, 2002, p.16).

No Direito, é essencial o uso da linguagem e da oratória, o que está intimamente ligado à Literatura. Já a Literatura, em vários aspectos, pode completar o uso do Direito, ajudando na atividade jurídica. É muito importante para um advogado ter amplo conhecimento da linguagem e da Literatura, pois este, ao montar uma peça, faz uso da linguagem, da dissertação para expor os fatos, e da fundamentação para apresentar o direito existente.

Outro exemplo pode ser encontrado em uma audiência, em que a oratória é fundamental para o advogado envolver o juiz ou o júri e convencê-los de sua tese. Mas não são somente os advogados devem se relacionar com a Literatura. Os magistrados, integrantes do Ministério Público, bem como todos que fazem parte da área jurídica precisam ter contato com ela.

A Literatura é uma forma de enriquecimento de conhecimento, vocabulário e interpretação. Ela aumenta a cultura. Desse modo sempre terá um papel muito importante na formação intelectual de cada um, não sendo possível ignorar sua relação com as atividades jurídicas.

No campo da Literatura, o Direito também está presente. Existem várias obras literárias que abordam o Direito, diretamente ou indiretamente. Um grande exemplo é a obra analisada nesse trabalho, *O Caso dos Irmãos Naves* (1960). Ela foi escrita pelo próprio advogado do caso que narrou com detalhes o julgamento dos irmãos.

Outros exemplos de obras que abordam o Direito foram dados por Agnaldo Sampaio de Moraes Godoy em seu livro *Direito & Literatura* (2002, p.16). Para o estudioso, os tipos literários podem ser utilizados na compreensão de valores jurídicos. Exemplos disto aparecem no individualismo triunfante em *Robinson Crusoé*, de Daniel Defoe; no republicanismo de Paulo e no monarquismo de Pedro, na obra *Esaú e Jacó*, de Machado de Assis. Além disso, o ideário da tradição burguesa pode ser notado em *Os Buddenbrook*, de Thomas Mann; a burocracia de Weber em *Sr. K.*, de Kafka; a bioética em *Frankenstein*, de Mary Shelley; a eficiência em *Drácula*, de Bram Stoker; o juiz corrupto em *Filocleôn*, de Aristófanes; o juiz irresponsável em *Bridoye*, de Rabelais; o bacharelismo oco no *Conselheiro Acácio*, de Eça de Queirós.

Ainda no mesmo livro, Arnaldo Godoy (2002, p.27) menciona que boa parte de escritores brasileiros eram bacharéis em Direito, muitos deles exercendo advocacia, promotoria ou magistratura. A título de ilustração, retomamos alguns mencionados pelo autor, tais como: Gregório de Matos Guerra, Tomás Antonio Gonzaga, Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo, Castro Alves, José de Alencar, Raul Pompéia, Alphonsus de Guimaraens, Augusto dos Anjos, Graça Aranha, Godofredo Rangel, Oswald de Andrade, Alcântara Machado, José Lins do Rego, Clarice Lispector, Jorge Amado, Lygia Fagundes Telles e Monteiro Lobato.

Como se pode notar, a relação que se estabelece entre Literatura e Direito é antiga, está na origem de ambos e perpetua-se na contemporaneidade.

1.4 O escritor em questão

João Alamy Filho nasceu no dia 22 de junho de 1907, em Estrela do Sul, conhecida como Bagagem, cidade do Estado de Minas Gerais.

Em 1927, formou-se como Engenheiro Topógrafo na Escola Mineira de Agronomia e Veterinária em Ouro Preto – MG.

Começou a cursar Direito na UFMG, em Ouro Preto, em 1929. Formou-se em 1933 e fez sua atividade como advogado em Araguari, atuou em um caso de homicídio e conseguiu a absolvição do réu. Também atuou como advogado em São Paulo e no Distrito Federal.

Casou-se com Odette Machado em 1935 e teve cinco filhos com ela: Heloísa Maria, José Jonalvo, Maria Beatriz, Maria Cecília e João.

Muito querido em Araguari e de grande renome, participou de muitas atividades nas associações de classe da cidade (CARÍSIO DE PAULA, 2012). Mas seu feito mais notório foi a defesa dos irmãos Naves no caso mais famoso de Araguari e um dos mais famosos do Brasil, o grande erro judicial que ocorreu em 1937.

Grande advogado e cidadão, morreu aos 86 anos no dia 26 de novembro de 1993 (CARÍSIO DE PAULA, 2012).

Seu papel como advogado foi importantíssimo para o processo dos irmãos Naves. Alamy lutou com todas as suas forças para combater a injustiça que havia acontecido.

Ficou ao lado dos Naves até o último momento e conseguiu a anulação do processo e a indenização para os réus em 1962.

ANÁLISE DO ERRO JUDICIÁRIO

2. Erro Judiciário

Resumidamente, podemos afirmar que o erro judiciário acontece quando do exercício da função estatal decorre uma atuação judicial que cause dano ao destinatário. Entretanto o conceito de erro judiciário não se limita somente a isso. Quando tratamos de erro judiciário é normal nos dirigirmos somente à esfera penal, mas ele também se encontra presente em outras áreas do Direito. Juliana Pantaleão e Marcelo Marcochi (2012) demonstram isso:

Quando se fala em erro judiciário, logo se pensa no erro penal, que abrange, dentre outros, o erro na condenação e o erro na prisão preventiva. No entanto, o erro judiciário pode ocorrer quer no âmbito não penal como, quer no processo civil, trabalhista, eleitoral ou em qualquer outra área de atuação jurisdicional, podendo ser erro in procedendo ou in judicando; pode decorrer de erro, dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Assim, o erro judiciário pode ocorrer em outras áreas do direito haja vista os casos de anulação de sentença em ação rescisória, carecendo, a nosso pensar, de inegável direito à indenização por erro judiciário, sobremaneira nos casos em que se verifica que a sentença foi dada por prevaricação, concussão, corrupção do juiz, ou proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, conforme art. 485, I e II do CPC.

Analisando o erro judiciário penal, na visão Pantaleão e Marcochi (2012), ele ocorre na condenação ou na prisão, mas na verdade pode acontecer de outras maneiras. Podemos dar como exemplo o recebimento da denúncia, quando é decretada prisão cautelar e nos casos de arresto e busca e apreensão.

Seguindo esse caminho encontramos outras hipóteses apontadas por diversos autores. No entendimento de Luís Wanderley Gazoto (Apud PANTALEÃO; MARCOCHI, 2012), erro judiciário, “[...] quer se dizer erro do sistema de persecução penal, o qual foi produzido não porque o juiz errou, mas por um conjunto de fatores: porque a polícia apurou mal o delito, o Ministério Público e o juiz descuidaram de suas obrigações de descobrir a verdade real”.

Já na visão de José de Aguiar Dias (Apud PANTALEÃO; MARCOCHI, 2012), o erro judiciário é “[...] a sentença criminal de condenação injusta, alcançando, também, a prisão preventiva injustificada, excluindo, no entanto, os casos de má-fé, abuso ou desvio de poder do magistrado”.

Para Luiz Antonio Soares Hentz (Apud PANTALEÃO; MARCOCHI, 2012), “[...] o juiz opera com erro sempre que declara o direito a um caso concreto sob falsa percepção dos fatos, quando a decisão ou sentença diverge da realidade ou conflita com os pressupostos da justiça, entre os quais se insere o conhecimento concreto dos fatos sobre os quais incidirá a norma jurídica. Assim, as principais causas do erro judiciário são: o erro ou a ignorância; o erro judiciário decorrente de culpa; a decisão contrária à prova dos autos; o erro provocado não imputável ao julgador; a errada interpretação da lei; o erro judiciário decorrente da aplicação da lei”.

Para finalizar no entender de Joel Dias Figueira Júnior (Apud PANTALEÃO; MARCOCHI, 2012), o erro judiciário em sentido restrito deve ser enquadrado nas figuras descritas no artigo 133 do Código Buzaid, como procedimento culposo, ou seja, com culpa grave, ou doloso; como recusa, omissão ou retardamento sem justo motivo de providências que deveria tomar de ofício ou a requerimento da parte. Já nas outras determinações do artigo 630 do Código de Processo Penal, em sintonia com o estatuído no inc. LXXV da Constituição Federal, o erro judiciário acarreta em indenização pelos prejuízos sofridos decorrentes de sentença condenatória, após a obtenção de decisão judicial determinando a sua cassação – revisão criminal. Esse direito se estende à condenação errada e prisão por tempo superior ao fixado no *decisum*. Para o autor (Apud PANTALEÃO; MARCOCHI, 2012) por outro lado, “[...] o erro judiciário *lato sensu* estaria enquadrado nas hipóteses de mau funcionamento da máquina administrativa.” A partir desta visão,

[...] poderíamos classificar a responsabilidade do Estado por dolo, fraude ou culpa grave do magistrado, ou por culpa (objetiva) do serviço judiciário verificada não por causa do juiz, mas sim, por inércia, negligência ou desordem na manutenção e funcionamento dos serviços judiciais. (Apud PANTALEÃO; MARCOCHI, 2012)

Depois de abordarmos esses conceitos, é importante tratarmos da indenização do erro judiciário, como deve ser feita e por quem. A vítima que sofreu danos oriundos do erro judiciário tem o direito de receber indenização do Estado, sendo esse direito uma garantia constitucional. Essa garantia constitucional está prevista no artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, que afirma (2012, p.11): “[...] o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Sobre a responsabilidade do Estado na indenização, José Joaquim Gomes Canotilho declara:

[...] a Constituição consagra expressamente o dever de indenização nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade e nos casos de erro judiciário, mas a responsabilidade do Estado-juiz pode e deve estender-se a outros casos de “culpa grave” de que resultem danos de especial gravidade para o particular (Apud PANTALEÃO; MARCOCHI, 2012).

Com o objetivo de deixar claro o conteúdo do artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, Silvio Roberto Matos Euzébio descreve:

- a) ESTADO: é o devedor da indenização. Pode ser ou a UNIÃO FEDERAL, caso a pena tenha sido imposta por Tribunais ou Juízes Federais, ou o ESTADO MEMBRO FEDERADO, no caso da pena ter sido aplicada por Tribunais ou Juízes Estaduais.
- b) INDENIZAÇÃO: é o conjunto de valores devidos a título de reparação pelo ERRO ou EXCESSO. Não exclui a reparação por outros direitos lesados, e. g., integridade física. Os parâmetros são comuns.
- c) CONDENADO: é quem suportou os efeitos da sentença condenatória ou o excesso no cumprimento da pena privativa de liberdade.
- d) CONDENAÇÃO: é o provimento da acusação penal. Diz respeito ainda à aplicação de qualquer espécie de pena criminal.
- e) ERRO JUDICIÁRIO: corresponde às situações que dão ensejo à REVISÃO CRIMINAL, prevista no art. 621 do Cód. de Proc. Penal, e ocorrem: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." É importante ressaltar que o ERRO JUDICIÁRIO difere do DESVIO NA EXECUÇÃO DA PENA porquanto o primeiro diz respeito aos fundamentos da decisão condenatória, e o segundo, por sua vez, está relacionado com o

cumprimento ou satisfação do julgado, cf. reza o art. 185 da Lei de Execuções Penais – LEP. (2012)

Então, a vítima será indenizada quando é condenada por um crime que não cometeu, usando-se da revisão criminal para reconhecer o erro judiciário, e quando se esgotar a pena (tempo) imposta na prisão da vítima e ela mesmo assim continuar presa.

A revisão criminal pode ser pedida mesmo após a morte (artigos 622 e 623 do CPP) e tem previsão no artigo 621 do Código de Processo Penal, que prescreve:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (2012, p.639)

Com a revisão criminal, acabam os efeitos causados pela sentença condenatória transitada em julgado. O fundamento jurídico de que o Estado tem responsabilidade de indenizar também se encontra no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal (2012, p.11): “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No artigo 630, do Código de Processo Penal, também podemos extrair um fundamento (2012, p.639): “O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”.

Ainda a respeito da indenização do Estado, Heráclito Antônio Mossin argumenta:

[...] há de se deixar assente que a responsabilidade do Estado em indenizar o condenado por erro judiciário ou seus sucessores deriva daquele risco social anteriormente lembrado, que pode ser traduzido, em última análise, em responsabilidade objetiva, posto que a indenização deriva independente da apuração de culpa ou de dolo relativamente ao juiz que pronunciou a decisão condenatória de error “in iudicando” ou “in procedendo” (Apud HARADA, 2012).

Com isso, podemos afirmar que o erro judiciário é cometido pelo Estado na prática de sua função causando danos, às vezes irreversíveis, a alguém. Ocorrendo o erro, o Estado deve indenizar o atingido no intuito de recompensá-lo pelo dano causado, em uma tentativa de reparação. Além de reverter, conforme o caso, a sentença desfavorável que foi proferida.

O erro judicial pode ocorrer de várias formas e não somente na esfera penal. Ele, ainda, pode ser enquadrado como algo que não ocorre com frequência, não é comum, pois o processo até chegar à sentença final possui várias fases. Embora em uma destas seja possível corrigi-lo, quando ocorre é muito prejudicial ao seu destinatário, causando danos que, muitas vezes, são irreparáveis.

2.1 Exemplo de erro judiciário no Brasil

Além do caso que analisaremos no próximo capítulo, existem vários outros erros judiciários que ocorreram. Nesse tópico apresentaremos um com ocorreu no Brasil e que foi uma grande injustiça também.

O erro judiciário em questão foi sofrido pelo brasileiro Marcos Mariano da Silva, que morreu aos 63 anos no dia 22 de novembro de 2011 (In: GLOBO.COM, 2012).

O Estado errou gravemente duas vezes em seu caso.

A primeira injustiça que Marcos sofreu aconteceu em Cabo de Santo Agostinha, região metropolitana do Recife no ano de 1976. Na época ele dirigia um táxi e durante a parada para o almoço, surgiu um homem ferido que ao se apoiar no carro de Marcos, sujou o capô e o vidro de sangue. Isso foi usado como prova contra Marcos, fazendo com que fosse preso.

Marcos foi preso com 28 anos de idade, possuía esposa, filhos e emprego fixo, mas perdeu tudo depois disso. Seis anos após sua injusta prisão, o verdadeiro culpado do crime confessou a autoria. Marcos ganhou a liberdade e o governo de Pernambuco lhe deu um pedido de desculpas.

Quando saiu da prisão Marcos estava com 34 anos e três anos após ganhar a liberdade foi preso outra vez e novamente por uma injustiça. Ele estava dirigindo seu caminhão e foi detido por um policial que pensou que Marcos era um foragido. A prisão foi dada por ordem do juiz Aquino de Farias Reis, que hoje é desembargador aposentado.

Durante a prisão Marcos desenvolveu uma tuberculose e ficou cego durante uma rebelião após ser atingido por estilhaços de uma bomba.

Diante de tudo isso Marcos deu uma declaração: “O estado sabe que errou, o estado sabe que prendeu um cidadão de bem, indevido. Não poderia ter acontecido isso comigo”.

O erro da segunda prisão foi descoberto devido a uma revisão nos arquivos do presídio feita pelo diretor na época, o major Roberto Galindo.

Após 19 anos de prisão, 6 da primeira e 13 da segunda, Marcos enfim conseguiu a liberdade. Com 50 anos de idade, Marcos agora era tuberculoso, cego e desempregado. Com sua segunda mulher, Dona Lúcia, se casou e adotou Leonardo.

Após sair da prisão e como não tinha condições de trabalhar, Marcos recebia uma indenização do estado de Pernambuco de 1,3 mil reais por mês. E depois de muita luta conseguiu uma indenização muito grande de 2 milhões de reais.

Em 2009 o governo foi obrigado a pagar metade da indenização e no dia de sua morte, 22 de novembro de 2011, Marcos recebeu a notícia de que o recurso do estado de Pernambuco havia sido negado por unanimidade e que ele receberia a outra metade da indenização.

Assim após 19 anos de injusta prisão e sofrimento, Marcos morreu. Apesar da grande indenização o sofrimento não pode ser apagado e o tempo perdido não voltará.

O advogado do caso, José Afonso Bragança Borges após o fim do drama observa: “É como se ele estivesse esperando fechar este ciclo para provar definitivamente que ele era uma pessoa do bem”.

CASO DOS IRMÃOS NAVES E AS CAUSAS DO ERRO

3. Análise do caso e possível causa do erro judiciário

A partir do conceito de erro judiciário, analisamos o caso ocorrido no livro objeto de nosso estudo: *O Caso dos Irmãos Naves*. Por meio desta reflexão, apontamos as possíveis causas desse erro judiciário, conhecido como um dos maiores existentes no Brasil, se não o maior.

Para a consecução deste objetivo, apresentamos um resumo do ocorrido.

3.1 O livro em questão

O livro trata justamente de um erro judiciário. No caso, estão envolvidos alguns personagens, tais como: Sebastião José Naves, com 32 anos na época; Joaquim Naves Rosa, com 25 anos; Benedito Pereira Caetano, primo dos irmãos Naves; o Tenente Francisco Vieira dos Santos, Delegado do caso; e o João Alamy Filho, advogado dos irmãos Naves.

No dia 29 de novembro de 1937, na cidade de Araguari, Benedito, que estava hospedado na casa de Joaquim, do qual era sócio em um caminhão, some sem explicações. Ele leva consigo 90 contos de réis, resultantes de uma venda com prejuízo de uma safra de arroz comprada por meio de empréstimo:

1937. Novembro, 29. Araguari, bela e jovem cidade mineira, afronteirando Goiás, amanhece alegre. Sol e vida. Ruas largas. Cidade moderna. Grande empório cerealista. Gente boa, ordeira. De alta moral. Grande evolução intelectual. A vida é igual e singela. Os dias são aparentemente iguais. Mas aquele, não. Era um dia desigual e diferente para Sebastião José Naves e para Joaquim Naves Rosa (Alamy, 1960, p.15)

Os irmãos Naves, percebendo o sumiço de seu primo passam então a procurá-lo, após várias buscas frustradas, Sebastião e Joaquim vão até a delegacia da cidade e comunicam o fato ao delegado civil do município que

instaura inquérito policial. Este delegado começa, então, a interrogar testemunhas e promove uma busca que não tem êxito, por fim não encontra elemento algum que possa incriminar alguém.

Segue um trecho do Inquérito:

Portaria.

Chegando ao meu conhecimento que ontem desapareceu desta cidade, sem deixar quaisquer informações com as pessoas das suas relações sobre o destino que tomaria, causando esse desaparecimento suspeita de crime, visto conduzir o desaparecido, que é Benedito Pereira Caetano a importância, em dinheiro, de mais de noventa contos de réis e cumprindo se proceder às necessárias investigações, determino ao Snr. Escrivão que intime, para depor sobre o dito fato, as testemunhas Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa [...] (Alamy. 1960, p.22).

No dia 22 de dezembro de 1937, é determinado pelo Governo da época, o Estado Novo de Getúlio Vargas, a substituição do antigo delegado pelo Tenente Francisco. Assim que este assume o lugar do antigo delegado, prossegue com o inquérito. Surgem notícias de que Benedito fora visto por um conhecido dos irmãos Naves na cidade de Uberlândia, mas o Tenente não dá importância e segue mesmo assim com o inquérito.

[...] Um dia comum. Ismael passa a delegacia de polícia ao novo titular. Tenente Francisco Vieira, Tenente Vieira, Tenente Chico Vieira, que assume. Pensa, indaga. Orienta-se. Quer mesmo descobrir o que houve. Deve ter havido crime. Só pode ter acontecido. O dinheiro... Era dinheiro demais em poder de Benedito. Sábado. Domingo. Ele com o dinheiro. Tanto dinheiro, o motivo. Quem será que? O novo delegado investiga, ouve, pergunta. Tresouve. "Descobre" algumas novas testemunhas. Umas porque deviam saber. Outras porque queriam falar nisso. Quer ouvi-las. 29 de dezembro; começa: Segundo inquérito policial. Vamos ter muitos. Uns em cima dos outros. Outros sobre o judiciário, paralelos, deformados e deformantes. Muitos. O delegado ainda não sabe como fazer. Nem quantos inquéritos irá realizar. Mas quer agir. Quer descobrir. Ansioso, fará tudo para descobrir. Tudo! Ele não é dos que recuam e esfriam. Não. Cada vez mais quente. Mais quente. Mais quente. Até queimar. No fim, terá seu homem e o dinheiro. Muito dinheiro! Preço de dois mil e tantos sacos de arroz. Era. É dinheiro de verdade. Precisa ser recuperado (Alamy. 1960, p. 38).

Com a chegada do Tenente, tem início uma nova fase da história dos Naves e começa, então, o sofrimento e os abusos sofridos por eles. O

Tenente, sem prova alguma, começa a suspeitar dos Naves e coloca em sua cabeça que foram eles que sumiram com Benedito. E assim, sem mais nem menos e de forma autoritária, manda prender os dois e passa a torturá-los dos mais variados modos. Sua mãe, Ana Rosa e suas esposas não escapam do sofrimento e também sofrem torturas.

Após tanto sofrimento sem motivo e acusações falsas, os irmãos confessam o “crime” que não existiu, pois não aguentavam mais resistir. O Tenente os faz confessar um hipotético enforcamento, com posterior subtração do dinheiro.

[...] o Tenente era ferro e brasa. Diligências aqui, lá, acolá. Dia a dia, levava os presos pro mato. Longe. Onde ninguém visse. Nos ermos cerradões das chapadas de criar emas. Batia. Despia. Amarrava às árvores. Cabeça pra baixo, pés pra cima. Braços abertos. Pernas abertas. Untados de mel. De melaço. Insetos. Formigas. Marimbondos. Mosquitos. Abelhas. O sol tinha de quente. Árvore rala, sem sombra. Esperava. Esperavam. De noite cadeia. Amarrados. Amordaçados. Água? Só nos corpos nus. Frio. Dolorido. Pra danar. Pra doer. Pra dar mais sede. Pra desesperar. Noutra dia: Vai. Vem. Vão. Retornam. O mesmo. O mesmo. Noutra noite: assim. Êles, nada. Duros. Nunca viu gente assim. Nunca teve de ser tão cruel. Tão mau. Tão violento. Nunca teve tanto trabalho para inventar suplícios. E, nada. Dia. Noite. Noites. Dias. Assim, assim. Um dia: 12, vão lá, à beira do Rio Araguari, descem a serra. Êles vão juntos. Depois, separados. Escondidos, um do outro. Amarrados nas árvores. Como feras. Como touros no sangradouro. Pensam que é o fim. Não aguentam mais. Inchados. Doloridos. Dormentes. Esperam. Morre? Não morre? O Tenente estava satisfeito. Tinha um plano. Perdera a noite. Mas valia, valeu. Conta pros dois, antes de separá-los, de amarrá-los longe, invisível um ao outro. Vocês vão morrer agora. Vamos mata-los. Não tem mesmo remédio. Não contam. Não confessam. Morrem. Morrerão. Separa-os. É a vez de Bastião. Tiros perto dos ouvidos, por trás. Gritos. Encenação. Êle resiste. Largam-no. Voltam para Joaquim: Matamos seu irmão. Agora é sua vez. Vai morrer. Joaquim era mais fraco. Aniquilado. Descora mais ainda. Não tem mais sangue. Verde. – Espera. Tem piedade! Não me mate seu Tenente. – Não tem jeito. Você não conta: morre. Bastião já foi. Você vai também. Irá com êle. Só se contar. Confessa. Bandido! Confessa, bandido! Confessa! CONFESSA! CONFESSA! Não quer mesmo? Então, vamos acabar com essa droga. Podem atirar. Atenção: Preparar! Fogo! Tiros. Joaquim sente o sangue correr perna abaixo. Não sabe onde o ferimento. Pensa que vai morrer. O Delegado: Andem com isso, acabem com êle. – Por piedade seu Tenente! Não me mate! Eu faço o que o senhor quiser! Pode escrever. Assino tudo, não me mate! Não aguento mais. Joaquim perde os sentidos (Alamy. 1960, p.56).

Ana Rosa não suportando ver os filhos serem maltratados e forçados a confessarem o crime, desespera-se e vai buscar ajuda com quem acha que pode salvá-los. Ela decide, então, ir à casa de João Alamy Filho e

contar tudo o que havia ocorrido, descrevendo as atrocidades cometidas com seus filhos.

Alamy escuta Ana e apesar de, devido aos boatos, não acreditar totalmente na inocência dos Naves, toma consciência do absurdo que está ocorrendo. Ele julga que não é certo, nem acontece conforme a lei. Inconformado com tamanha injustiça e querendo ajudar, assume então o caso.

Nesse mesmo contexto, o Tenente não perde tempo e as testemunhas arroladas por ele, bem como os familiares dos irmãos Naves, também sofrem torturas para serem forçados a testemunhar contra os réus.

Visando à proteção dos réus e com intuito de conseguir a liberdade deles, ainda mesmo antes do julgamento, Alamy impetra um *habeas corpus* que, apesar de legal e aceito pelo juiz, não é cumprido e a prisão dos réus é mantida.

Passado algum tempo, ocorre uma audiência. Todas as acusações são contra os Naves, o Tenente consegue seu objetivo e as testemunhas depõem contra os réus. Inclusive eles próprios não se defendem, devido ao medo que possuem do Tenente.

O processo vai seguindo seu rumo e no dia 17 de março de 1938 toma posse um novo juiz na comarca. Alamy não perde tempo e impetra outro *habeas corpus*, sendo novamente legal. O juiz manda cumpri-lo, mas contornando a situação o Tenente afirma que não pode soltar os Naves, já que possui diligências a cumprir do antigo juiz.

No dia 27 de junho de 1938, começa então o julgamento dos irmãos Naves pelo Tribunal do Júri e, ao final, os Naves são absolvidos pelo Júri por seis votos a favor e um contra. A promotoria não contente com tal decisão e querendo mudá-la apela da decisão por não unanimidade do júri.

No dia 21 de março de 1939, acontece novo julgamento dos irmãos Naves e outra vez é feito pelo Tribunal do Júri. Após o fim do julgamento, eles são novamente absolvidos com seis votos a favor e um contra. Assim, o Ministério Público apela novamente da decisão, o que na época podia ocorrer já que não existia a soberania do júri, e a apelação é acolhida.

No dia 4 de julho de 1939, os Naves são novamente julgados, mas desta vez pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Dessa vez, eles não saem vitoriosos e são condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão. Sem alternativa, eles passam a cumprir a pena. Em 1940, após o pedido de revisão feito por eles, a pena é atenuada.

Continuam a cumprir a pena imposta injustamente a eles e, em 1946, após oito anos presos, os irmãos Naves ganham liberdade condicional.

Pertinazes no seu objetivo e agora amparados em lei, pediram seu livramento condicional, instruindo-o com um gráfico do seu tempo de prisão: 8 anos, 3 meses e 1 dia. Isto, em 24 de abril de 1946. Tinham cumprido 1 ano, 6 meses e 24 dias, na inabitável cadeia pública de Araguari, os restantes, na Penitenciária de Neves (Alamy. 1960, p. 313)

[...] Concedido o livramento, os irmãos Naves são postos em liberdade condicional, e voltam para Araguari, ao encontro de suas famílias (Alamy. 1960, p. 318)

Dois anos depois de libertos, Joaquim, enfraquecido com o que passou, morre em um asilo de Araguari. Sebastião começa uma busca para encontrar o seu primo desaparecido e provar sua inocência e, em 1952, Benedito é encontrado vivo, após 15 anos de sumiço.

Após ter provado que a prisão fora totalmente injusta e que havia ocorrido um erro judiciário, o advogado dos irmãos Naves começada início, então, a um processo para que o Estado os indenize por todo sofrimento passado e pelo erro cometido. Alamy continua ao lado de Sebastião e entra com o pedido na justiça.

Em 1962, após tanta luta e batalha, conseguem a tão esperada indenização. Após dois anos depois de ter conseguido provar sua inocência e ser indenizado, Sebastião falece.

3.2 Cenário político

Antes de analisarmos as possíveis causas do terrível erro judiciário que aconteceu com os irmãos Naves, é de muita importância destacarmos o período em que se passam os fatos, trata-se do governo então instaurado no país, no caso, o chamado Estado Novo de Getúlio Vargas. Esse governo, adotado por Vargas, foi estabelecido por meio de um golpe de Estado.

Vargas possuía aliança com a hierarquia militar e com setores da oligarquia, além disso, o período de instabilidade política pelo qual passava o país favoreceu a criação de condições para esse golpe que ocorreu em 10 de novembro de 1937, dando início a um dos governos mais ditatoriais da história, conhecido como Estado Novo.

A justificativa dada por Vargas para praticar o golpe foi de conter uma nova ameaça de golpe comunista no Brasil, o chamado Plano Cohen. Nesse novo governo que criou, Vargas contou com o apoio da maioria da população e, principalmente, com o apoio dos militares.

No aspecto político, o Estado Novo foi marcado pela falta de democracia, por grande censura e aplicação de um regime de caráter populista no país.

Com o novo regime foi criada uma nova Constituição no mesmo ano do golpe. Redigida por Francisco Campos, aliado político de Vargas, era inspirada nas constituições fascistas, italiana e polonesa. Desse modo, ficou conhecida como Constituição Polaca.

A nova constituição trouxe ampliação aos poderes presidenciais, assim Vargas tinha plenos direitos de fazer intervenção nos poderes Legislativos e Judiciários. Outra mudança que ocorreu foi na forma de escolha dos governadores estaduais que, então, passaram a ser indicados pelo próprio presidente.

Se examinarmos o momento em que o Brasil vivia, podemos concluir que o período pelo qual passava o governo Brasileiro influenciou no caso analisado. No próximo tópico, aprofundaremos esta reflexão.

3.3 Possíveis motivos e causas que deram origem ao erro

Para começar, é relevante descrever a interpretação de Alamy, autor do livro e advogado dos irmãos Naves, sobre o que causou o terrível erro.

Rogério Schietti Machado Cruz (2012) descreveu que no entender de Alamy, tudo isso ocorreu, pois na época, o Brasil passava por uma ditadura (Estado Novo) e não haviam garantias legais. Em razão do novo governo, o Legislativo foi extinto. Assim, o Executivo estava acima da lei e do Judiciário. O país saía de uma revolução recente e o Estado estava em primeiro lugar, acima da pessoa humana e do cidadão. Essa era a visão de Alamy.

A nosso ver, a opinião de Alamy está correta, mas nos aprofundaremos mais nessa questão e acrescentaremos outros fatos. É claro que o ponto fundamental para poder acontecer o erro decorre da fase pela qual o governo do Brasil passava. Ter ocorrido o fato em estudo no Estado Novo foi o maior motivo da injustiça cometida.

O Estado Novo significou realmente uma ditadura. O Congresso Nacional foi fechado e o presidente passou a nomear interventores para administrar os estados e municípios. Isto ocorreu quando o Tenente Francisco assumiu o posto de delegado de Araguari.

Como a força dos militares nessa época era muito grande, Francisco tinha poder para fazer praticamente o que quisesse para solucionar o caso. O sumiço de um homem com muito dinheiro era motivo de desmoralização para o governo, então, ele se sentiu obrigado a solucionar o caso, não medindo meios para isso.

O Tenente chegou a conclusões equivocadas e enxergou nos Naves os autores do crime. Então, o primeiro fator, sobre o qual podemos tratar, foi a grande força que os militares tinham naquela época e pelo caso ter sido dirigido por um militar. Outro fator que podemos colocar aqui são os sofrimentos mais variados que os irmãos Naves sofreram.

Primeiramente, eles foram presos sem justificativa, sendo uma tremenda injustiça. Sofreram torturas das mais variadas, o que é crime, para

confessarem algo que não fizeram. Em certo momento da tortura, o Tenente atira nos dois, podendo ser caracterizado como tentativa de homicídio, sendo outra ilegalidade.

Além dos próprios réus, seus familiares foram torturados. Sua mãe foi estuprada e humilhada. Suas esposas também foram torturadas, sendo que, em certo momento, o filho, ainda bebê, de um dos dois, morreu por falta de leite materno. Então, o sofrimento imposto aos réus, bem como a seus familiares, levou-os a confessar algo que não cometeram.

Dentro da fase do inquérito mesmo, devemos notar que não havia provas do crime, nem materialidade para que fossem incriminados. O corpo do suposto morto não havia sido encontrado, nem tampouco o dinheiro. E não havia indícios de autoria dos irmãos Naves, nem prova alguma. Assim, outro fator foi a falta de provas.

Agora, passaremos a analisar os motivos causadores que dizem respeito ao processo do caso. Começaremos tratando do grave erro cometido duas vezes, os dois *habeas corpus* que Alamy impetrou e não foram cumpridos.

O primeiro *habeas corpus* impetrado por Alamy foi redigido no ano de 1938, e entregue ao juiz da comarca de Uberlândia, devido à falta de um juiz titular em Araguari. Embora o *habeas corpus* fosse válido, o juiz, em desacordo com a lei, não despachou o alvará de soltura.

O segundo foi impetrado na própria cidade, no ano do mesmo ano, e novamente aceito. Dessa vez, o juiz determinou que fosse cumprido o alvará de soltura, mas mesmo assim os Naves não foram soltos, contrariando a lei também nessa segunda ocasião.

Se cumpridos corretamente, os dois *habeas corpus* teriam posto em liberdade os Naves e, talvez, o rumo do caso não seria tão trágico.

Outra situação em desacordo com a lei foi a inversão da ordem processual quando os acusados foram interrogados depois das testemunhas. O correto era que fossem interrogados antes. Como ocorreu a inversão, não foi dado aos Naves o direito ao devido processo legal, portanto, este foi ferido.

Dentro do mesmo acontecimento, encontra-se outra ilegalidade, que foi o fato do advogado Alamy não ser informado da ocorrência do interrogatório.

Com isso, vemos que não só no inquérito, mas como no próprio processo aconteceram vários absurdos.

Outro motivo que levou ao erro foi o fato de que, na época, os julgamentos não tinham tanta importância, tendo possibilidade de serem alterados. Era predominante o arbítrio. Os Naves foram duas vezes absolvidos pelo Tribunal do Júri que sofreu apelação em ambas as vezes e foram aceitas. A primeira apelação foi feita pela acusação com fundamento de não unanimidade do júri e a segunda, feita pelo ministério público.

Devido às apelações, os Naves foram no final julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e condenados.

Hoje em dia, isso não ocorreria, pois, existe uma soberania dos veredictos dos Tribunais do Júri. Desse modo, a decisão do júri deve ser respeitada e mantida. Essa soberania é garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”. O artigo afirma o seguinte: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos;” (2012, p.11).

Assim, no tempo em que vivemos, o Tribunal de Justiça não pode reformar o veredicto do júri. Não podemos deixar de lado a não observância de alguns princípios no caso. As torturas e humilhações sofridas são uma afronta aos princípios da dignidade humana e da integridade física. Os réus não foram respeitados e, por isso, foram atingidas sua dignidade e integridade física. Também não foram observados os direitos e garantias que os Naves deviam ter.

Podemos afirmar, pelo exposto, que o processo dos irmãos Naves não deu a eles o direito da ampla defesa e do contraditório. Diante de tudo isso, podemos concluir que não foi uma só causa que motivou um dos maiores erros judiciários do Brasil. Os irmãos Naves sofreram inúmeras injustiças e ilegalidades nesse trecho de suas vidas. Foi muito grave o que houve, pois inocentes foram erroneamente acusados e sofreram muito por isso.

No final, eles conseguiram provar sua inocência e ganhar uma indenização do Estado, mas um já havia falecido. Nem a anulação da acusação que sofreram, e tampouco a indenização podem trazer de volta a vida antiga de quem passou por isso.

Resumidamente, os irmãos Naves foram tremendamente injustiçados e, no final das contas, pouco ressarcidos por isso.

Conclusão

No presente trabalho, nosso objetivo principal foi analisar o erro judiciário que ocorreu com os irmãos Naves. Para tanto, lemos o livro intitulado *O Caso dos Irmãos Naves*, escrito por João Alamy Filho. A partir desta leitura, aprofundamos nossos estudos no caso e observamos os seus detalhes. Entre esses detalhes, notamos o grave erro cometido e a grande injustiça ocorrida com os irmãos Naves.

Pelo exposto, percebemos que nosso objetivo foi concluído e conseguimos finalizar o que visávamos, ou seja, nossa hipótese sobre as possíveis causas que ocasionaram o erro judicial, tais como as torturas que provocaram um confissão de algo inexistente e o não cumprimento dos *habeas corpus* que ocasionou a permanência dos Naves na prisão, puderam ser comprovadas como válidas, pois realmente trouxeram ilegalidade ao processo e colaboraram muito para construir a situação do erro cometido.

Durante a realização do trabalho, estabelecemos uma relação do Direito com a literatura, já que adotamos um livro no trabalho e que, por sinal, abordava um fato existente no Direito. Assim, foi de suma importância mostrarmos os conceitos existentes de Direito e Literatura, e abordarmos a relação que existe entre eles. Entre esses conceitos, os que mais consideramos pertinentes foram o de Vicente Ráo (Apud SOUZA, 2012) e de Miguel Reale (Apud SOUZA, 2012), pois apresentam uma visão mais completa sobre o direito. Já Afrânio Peixoto (Apud SÉRGIO, 2012) e Afrânio Coutinho (Apud SÉRGIO, 2012) foram os autores que conceituaram melhor a literatura, de uma forma mais profunda. A partir da leitura deles, percebemos literatura como uma arte, um sentimento exposto pelo autor, que faz bem para a sociedade, que traz felicidade e que faz parte da vida. Mas que, sobretudo, fomenta o pensamento crítico.

Buscamos, ainda, esclarecer o que é erro judiciário, por meio de vários conceitos de diferentes autores e dos artigos existentes na lei que se relacionam com ele. Como ilustração de um erro judicial contemporâneo, apontamos o que ocorreu com Marcos Mariano da Silva, ou seja, ele foi preso

injustamente duas vezes, sem ter praticado crime ou ter participado de tal. Ficando preso por 19 anos, somando-se as duas vezes em que esteve preso, além de ter ficado tuberculoso e cego devido às prisões.

Em nossa análise do caso ocorrido com os irmãos Naves, concluímos que foi muito grave o erro cometido com eles, houve uma falha imensa da justiça nesse caso e isso trouxe sofrimentos irreversíveis a ambos.

Verificamos que, realmente, o cenário político favoreceu ao erro judiciário, pois no Estado Novo o poder e a influência dos militares era muito grande, o que colaborou e muito para acontecer o erro, já que o delegado do caso era um militar que usou de seu poder para torturar e conseguir a confissão de um crime inexistente.

Por fim, elencamos os possíveis motivos e razões para o erro judiciário no caso em tela, quais foram: o cenário político, já mencionado no parágrafo anterior, as torturas praticadas nos irmãos Naves, a falta de materialidade e prova do crime, o não cumprimento de dois *habeas corpus*, a anulação de dois júris e a inversão da ordem processual.

A partir de nossos estudos, concluímos que o erro judiciário ainda se faz presente no Brasil e o caso dos Naves foi uma tremenda injustiça com pessoas totalmente inocentes.

Referências Bibliográficas

ALAMY FILHO, João. *O caso dos Irmãos Naves: um erro judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1960.

CARÍSIO DE PAULA, Gessy. **Memória: O centenário de Dr. João Alamy Filho**. In: GAZETA DO TRIÂNGULO. Disponível em: <http://www.gazetadotriangulo.com.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=171:mem-o-centeno-de-dr-joalamy-filho&catid=18:geral&Itemid=162>. Acesso em: 23 ago. 2012.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **O Caso dos Irmãos Naves**. In: OOCITIES. Disponível em: <<http://www.oocities.org/capitolhill/lobby/1647/Casos/caso02.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. **Reparação do erro judiciário e do cumprimento da pena privativa de liberdade além do tempo fixado na sentença**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 7, 16 fev. 1997 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1112>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura*. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

GLOBO.COM. **Homem morre quando ia receber indenização por 19 anos de prisão**. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1676922-15605,00.html>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Responsabilidade civil do Estado**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/491>>. Acesso em: 24 ago. 2012.

HOLANDA, Aurélio Buarque. *Dicionário Aurélio*. São Paulo: Positivo Editora, 2010.

MARTINS, Daniele Comin. **O conceito de Direito**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3076, 3 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20549>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

PANTALEÃO, Juliana F.; MARCOCHI, Marcelo C.. **Indenização: erro judiciário e prisão indevida**. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 416, 27 ago. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5642>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

SARAIVA, Editora. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÉRGIO, Ricardo. **Conceitos de Literatura**. In: RECANTO DAS LETRAS. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria/278085>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

SOUZA, Greice. **Conceito de Direito**. In: EBAH. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAI9EAF/conceito-direito> > Acesso em: 23 ago. 2012.